

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

do valor junto a administração pública.

O maior fato impeditivo da participação de Santo Berti Neto no processo licitatório é a falta de condições econômico/financeira para fazer frente ao valor do bem licitado, fato de profundo conhecimento do réu Franco Di Gregório. Obviamente se a licitação trata de venda pelo maior preço de um bem de valor considerável, não há necessidade de constar no edital a exigência de aporte financeiro compatível dos participantes, por ser implícito, próprio da coisa, inseparável. Não faz sentido algum, o licitante sem recurso financeiro suficiente, se inscrever em uma licitação da envergadura da questionada nos autos. Este fato traduz o prévio ajuste de conduta dos réus para que Santo Berti Neto participasse da licitação com o fiel propósito de aniquilar o caráter competitivo do evento administrativo, já que suas declarações em Juízo revelam que, nos termos da Lei n.º: 8.666/1993, não tinha capacidade financeira combatível com o bem licitado.

Não resta dúvida do prévio acordo entre os acusados, pois a quebra do sigilo telefônico de Santo Berti Neto, revela que os réus mantiveram constantes conversas telefônicas no momento da licitação, o segundo acusado prestou consultoria instantânea ao primeiro acusado no exato momento do desenvolvimento do ato de arrematação, desta forma, Franco Di Gregório, atuou decisivamente para o sucesso da empreitada criminosa.

Devidamente provado nos autos, que Santo Berti objetivava fraudar o caráter competitivo do certame realizado pela ENASA, objetivando o favorecimento de ambos os apelantes com a adjudicação do bem a preço mais baixo do que se Franco Di Gregório participasse efetivamente da licitação, devendo-se manter a incolumidade da sentença em todos os seus termos.

**2.2) DOSIMETRIA DAS PENAS (Franco Di Gregório e Santo Berti Neto)**

Ambos os réus insurgem-se contra a fixação da pena base acima do mínimo legal, não analisando corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Entretanto, em ambas dosimetrias foram consideradas:

A culpabilidade elevada, haja vista a alta reprovabilidade social imprimida à conduta perpetrada pelo acusado, por isso a tenho como desfavorável.

O acusado é primário, por isso tenho esta circunstância como favorável.

Nada consta nos autos como sobre a conduta social do acusado por isso as tenho como favorável.

Não há nos autos elemento apto a subsidiar a análise da personalidade do acusado, de modo que considero tal circunstância favorável.

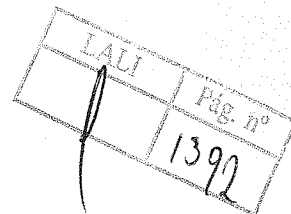
Quanto ao motivo do crime, afigura-se este como intuito de obter vantagem patrimonial, porém, tendo em vista que tal circunstância já se encontra ínsita a valoração do princípio do tipo penal, deixo de considerá-la para dosimetria da pena, desta forma, considero favorável.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista a forma fraudulenta pela qual agiu o acusado, valendo-se de declarações falsas para ganhar a licitação. Assim, as tenho como desfavorável.

As consequências do crime foram além das próprias do tipo penal, assim, as tenho como desfavorável.

O comportamento da vítima não influenciou na prática do crime, sendo assim uma circunstância desfavorável.

O Magistrado sentenciante entendeu pela aplicação de 4 (quatro) circunstâncias desfavoráveis, aplicando a pena-base em grau médio de 3 (três) anos, considerando a culpabilidade elevada, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. Entretanto, os Apelantes entendem que a fundamentação foi abstrata e com aplicação de bis in idem, razão pela qual entendem fazer jus a fixação da pena no mínimo legal e, conseqüente, decretação da prescrição do crime com a extinção da punibilidade dos agentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

A culpabilidade dos agentes é o poder agir de outro modo que não o fizeram, sendo amplamente censurável a conduta, tendo a magistrada concretamente fundamentado a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem.

Quanto as circunstâncias do crime, estas se tratam de todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal, sendo o modus operandi empregado na prática do delito. Quanto ao tema, assim restou fundamentada: são desfavoráveis, haja vista a forma fraudulenta pela qual agiu o acusado, valendo-se de declarações falsas para ganhar a licitação. Assim, as tenho como desfavorável.

Em virtude da utilização da palavra fraudulenta, o Apelante destaca a existência de bis in idem, entretanto, enfatizo que foi considerado a utilização de declarações falsas para obtenção de êxito no certame, portanto, com enfoque no modus operandi utilizado na prática delitiva, apto a caracterizar como desfavorável a circunstância.

No caso concreto, tem-se que o estabelecimento da pena base acima do seu patamar mínimo foi suficientemente fundamentado, tendo sido declinados elementos aptos ao preenchimento dos parâmetros fixados pelo próprio dispositivo legal não havendo patente ilegalidade ou violação expressa ao artigo 59 do Código Penal.

Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação e, ex officio, procede-se o decote da multa de 3% (três por cento) do valor do contrato celebrado por Santo Berti Neto com a Administração Pública, vez que matéria estranha à ceara penal, devendo ser dirimida na área cível e administrativa.

É o meu voto.

Belém (PA), 01 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator

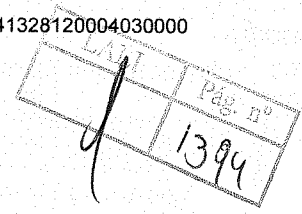


LALJ	Fol. nº
J	1393

# DOCUMENTO 04

## ANDAMENTOS E DECISÕES DO PROCESSO nº 0004132- 81.2000.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



**Consulta Processual - Visualizar Processo****Momento da consulta: quinta-feira, 28 de dezembro de 2017 às 12:36****Número (CNJ, 20 dígitos)**  
0004132-81.2000.4.03.0000**Processo**  
2000.03.00.004132-2**Número de origem**  
1999.61.00.022033-1**Classe**  
101036 AI (AG) - SP**Vara**  
1 SAO PAULO - SP**Data de autuação**  
26/01/2000**Partes**

	Nome
Agravante	DIGEX AERO CARGO LTDA
Advogado	DANIELLA GHIRALDELLI
Agravado(A)	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
Advogado	SUELY SOARES DE SOUSA SILVA

**Relator**  
JUIZ CONV. CARLOS MUTA**Assuntos**

	Descrição
Assunto	Multas - Dívida Ativa - Direito Tributário
Detalhe 1++	Dívida Ativa - Direito Tributário


**Secretaria Responsável**  
SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA**Órgão julgador**  
TERCEIRA TURMA**Localização**  
JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP (GR)**Número de volumes**  
1**Número de páginas**  
29**Número de caixa**  
0**Peticões**

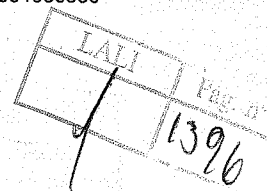
Número	Tipo	Parte	Entrada	Data de juntada
2000040712	SUBSTABELECIMENTO	DIGEX AERO CARGO LTDA	02/03/2000	03/03/2000
2000040713	AGRAVO REGIMENTAL	DIGEX AERO CARGO LTDA	02/03/2000	03/03/2000

2000108209	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DIGEX AERO CARGO LTDA	22/05/2000	23/05/2000
2000183310	RECURSO ESPECIAL	DIGEX AERO CARGO LTDA	15/08/2000	21/02/2001
2000183312	SUBSTABELECIMENTO	DIGEX AERO CARGO LTDA	15/08/2000	16/08/2000
2003058522	CÓPIAS	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	21/03/2003	05/06/2003
2003067429	CONTRA-RAZÕES (RE/RESP/RO)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	02/04/2003	05/06/2003

**Fases**

Data	Descrição	Documentos
10/09/2003	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2003162794 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	-
04/09/2003	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2003148476 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
03/09/2003	REMESSA PELA DINT À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2003148476 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-

 Assinar o RSS

**Consulta Processual - Visualizar Processo****Momento da consulta: quinta-feira, 28 de dezembro de 2017 às 12:36****Número (CNJ, 20 dígitos)**  
0004132-81.2000.4.03.0000**Processo**  
2000.03.00.004132-2**Número de origem**  
1999.61.00.022033-1**Classe**  
101036 AI (AG) - SP**Vara**  
1 SAO PAULO - SP**Data de autuação**  
26/01/2000**Partes**

	Nome
Agravante	DIGEX AERO CARGO LTDA
Advogado	DANIELLA GHIRALDELLI
Agravado(A)	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
Advogado	SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
Agravante	FRANCO DI GREGORIO
Agravante	THEREZA APARECIDA BURTÍ DI GREGORIO
Agravante	CAMILLO DI GREGORIO
Agravante	MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO
ORIGEM	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO > 1ª SJJ > SP

**Relator**

JUIZ CONV. CARLOS MUTA

**Assuntos**

	Descrição
Assunto	Multas - Dívida Ativa - Direito Tributário
Detalhe 1++	Dívida Ativa - Direito Tributário

**Secretaria Responsável**

SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA

**Órgão julgador**

TERCEIRA TURMA

**Localização**

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO &gt; 1ª SJJ &gt; SP (GR)

**Número de volumes**

1

**Número de páginas**

29

**Número de caixa**



0

Pag. n°


Peticões

1396A

Número	Tipo	Parte	Entrada	Data de juntada
2000040712	SUBSTABELECIMENTO	DIGEX AERO CARGO LTDA	02/03/2000	03/03/2000
2000040713	AGRAVO REGIMENTAL	DIGEX AERO CARGO LTDA	02/03/2000	03/03/2000
2000108209	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DIGEX AERO CARGO LTDA	22/05/2000	23/05/2000
2000183310	RECURSO ESPECIAL	DIGEX AERO CARGO LTDA	15/08/2000	21/02/2001
2000183312	SUBSTABELECIMENTO	DIGEX AERO CARGO LTDA	15/08/2000	16/08/2000
2003058522	CÓPIAS	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	21/03/2003	05/06/2003
2003067429	CONTRA-RAZÕES (RE/RESP/RO)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	02/04/2003	05/06/2003

**Fases**

Data	Descrição	Documentos
10/09/2003	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2003162794 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	-
04/09/2003	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2003148476 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
03/09/2003	REMESSA PELA DINT À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2003148476 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-

 [Assinar o RSS](#)

Consulta Realizada em 26 de Dezembro de 2017 (12:35h)

Consulta Todas as Partes do Processo!

PROCESSO	0022033-32.1998.4-03.6100
EXEQUENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO P ATIVO	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO
ADVOGADO P ATIVO	SP152055 IVO CAPELLO JUNIOR
ADVOGADO P ATIVO	SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA
EXECUTADO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.
ADVOGADO P PASSIVO	SP105107 MARCELA QUENTAL
ADVOGADO P PASSIVO	SP234337 CELIA ALVES GUEDES
ADVOGADO P PASSIVO	SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI
ADVOGADO P PASSIVO	SP233292 ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR
EXECUTADO	FRANCO DI GREGORIO
PROCURADOR	VANIA BARRELA
EXECUTADO	MARIA TEREZA APARECIDA BURTÍ DI GREGORIO
PROCURADOR	VANIA BARRELA
EXECUTADO	CAMILLO DI GREGORIO
ADVOGADO P PASSIVO	SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI
EXECUTADO	MARILISA BERNICIONI DI GREGORIO
ADVOGADO P PASSIVO	SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI



ATENÇÃO: para acessar os processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico) e que

III Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS



Consulta da Movimentação Número : 97

0022033-32.1999.4.03.6100

PROCESSO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/11/2009 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Senterça/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de desbloqueio dos ativos financeiros da conta da co-executada Marilisa Bernicchi Di Gregório feito a fs. 556/558. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 13/11/2009 , pag 1/3



ATENÇÃO: para acessar os processos que tramitam no PJe (Processo Judicial Eletrônico) e que são imc  
III Consulta Processual 1º grau - S.JSP e GMS



Consulta da Movimentação Numero : 104  
0022033-32.1999 4.03.6100

PROCESSO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/09/2010 p/ Despacho/Decisão

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

As fls. 554/558 foi requerido o desbloqueio dos ativos financeiros da conta corrente da executada Marilisa Bemicchi Di Gregório. Ocorre que tem razão a exequente quando afirma que a mesma "não comprovou que os valores depositados na conta bloqueada têm origem em remuneração por trabalho prestado" (fls. 562/563). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Int. Fls. 564/570: ofere-se à ANAC tal como requerido à fls. 570. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 21/10/2010 ,pag 1/13

